



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 145/15:

Altera a alínea b) do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 4 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 20.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 23.º e adita o n.º 5 do artigo 9.º e os artigos 23.º A, B, C e o n.º 4 do artigo 39.º, todos do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que estabelece a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda. — Revoga o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.

#### Ministérios das Finanças e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 461/15:

Aprova a cobrança de taxas pela emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das tecnologias de informação e comunicação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 145/15  
de 1 de Julho

Considerando que a organização e o funcionamento do Governo da Província de Luanda resultam dos regimes estabelecidos na Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, e no Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que estabelece a Organização e o Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda;

Tendo em conta que o referido regime não acautelou na estrutura orgânica da Administração da Província de Luanda os órgãos incumbidos de assegurar os programas e actividades relacionadas com os processos de registo, modernização administrativa e a área social para além dos Sectores da Educação, Ensino e Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### Alteração ao Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.

##### ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro)

A alínea b) do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 4 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 20.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro passam a ter a seguinte redacção:

##### «ARTIGO 12.º (Estrutura orgânica)

- a) [...];
- b) Serviços de apoio técnico:  
Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos;  
Gabinete Provincial dos Registos.
- c) [...].

##### ARTIGO 15.º (Secretaria Geral)

- 1. [...];
- 2. [...];
- 3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

ARTIGO 16.º  
(Gabinete Jurídico)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

ARTIGO 17.º  
(Gabinete de Documentação e Imagem)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete de Documentação e Imagem é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 18.º  
(Gabinete Provincial de Inspeção)

1. [...];
2. O Gabinete Provincial de Inspeção é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º  
(Gabinete Provincial de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. [...];
2. [...];
3. [...];
4. O Gabinete Provincial de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

ARTIGO 20.º  
(Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

ARTIGO 21.º  
(Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...].

ARTIGO 22.º  
(Gabinete Provincial da Educação)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete Provincial da Educação é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

ARTIGO 23.º  
(Gabinete Provincial da Saúde)

1. [...];
2. [...];
3. O Gabinete Provincial da Saúde é dirigido por um Director de Gabinete com a categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].»

ARTIGO 2.º  
(Aditamento)

É aditado o n.º 5 ao artigo 9.º e os artigos 23.º A, B, C e o n.º 4 do artigo 39.º no Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º  
(Competências do Governador)

5. No exercício das suas funções, o Governador Provincial exara despachos e posturas que são publicadas na II série do Diário da República.

SECÇÃO III  
Serviços de Apoio ao Governador Provincial

ARTIGO 23.º A  
(Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos)

1. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos é o serviço de apoio técnico incumbido de realizar as acções, actividades, programas, projectos e medidas políticas, no domínio social, cultural e dos desportos, da assistência e reinserção

- social de Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, das crianças, dos idosos, dos deficientes e das famílias, propondo e coordenando medidas para promoção da mulher e a actuação das autoridades tradicionais.
2. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos tem as seguintes atribuições:
- Coordenar a implementação e definição de estratégias, políticas e programas de desenvolvimento, de forma a garantir a protecção e promoção da mulher, bem como contribuir para a unidade e coesão da família;
  - Promover, de forma multidisciplinar, programas e acções, visando a informação, sensibilização, educação e formação nos meios urbano e rural, em prol da mulher e da família;
  - Analisar e discutir a estratégia de desenvolvimento cultural, mediante estudos sobre tendências de desenvolvimento e do consumo cultural;
  - Promover a criação de bibliotecas locais e assegurar a selecção, aquisição, tratamento técnico e conservação dos respectivos acervos;
  - Orientar e coordenar a actividade desportiva provincial, bem como dinamizar o associativismo desportivo e criar as condições que assegurem a sua autonomia funcional;
  - Promover e coordenar a realização de campeonatos intermunicipais, que visem, não apenas o desenvolvimento juvenil, mas também a integração dos jovens a nível da Província.
3. O Gabinete Provincial de Acção Social, Cultura e Desportos é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional e compreende os seguintes serviços internos:
- Departamento da Família e Acção Social;
  - Departamento da Juventude e Desportos;
  - Departamento da Cultura;
  - Departamento dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

**ARTIGO 23.º B**  
**(Gabinete Provincial dos Registos)**

- O Gabinete Provincial dos Registos é o serviço de apoio técnico incumbido de coordenar a execução das acções, actividades, programas, projectos e medidas políticas, no domínio da realização do recenseamento militar e eleitoral na Província.
- O Gabinete Provincial dos Registos tem as atribuições seguintes:
  - Realizar e acompanhar o registo eleitoral;
  - Realizar e acompanhar o recenseamento militar;
  - Coordenar, com os Distritos, a execução das medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos eleitorais;
  - Coordenar o processo de formação profissional dos técnicos para as operações do registo desenvolvido pelos Distritos;
  - Assegurar as condições para realização do registo dos eleitores e das eleições para os órgãos do Poder Local;
  - Criar mecanismos de automatização dos processos da administração da província, através da introdução de ferramentas informáticas;
  - Coordenar todas as iniciativas no domínio da organização do território;
  - Apoiar técnica, logística e administrativamente a realização dos actos eleitorais;
  - Apoiar a realização do censo populacional.
- O Gabinete Provincial dos Registos é dirigido por um Director de Gabinete com categoria de Director Nacional.

**ARTIGO 23.º C**  
**(Equiparação)**

Os Departamentos dos Gabinetes Provinciais são dirigidos por Chefes de Departamento equiparados a Directores Provinciais para efeitos remuneratórios.

**ARTIGO 39.º**  
**(Gabinete do Administrador e dos Administradores Municipais-Adjuntos)**

- [...].
- [...].
- [...].
- O Gabinete do Administrador de Cidade é equiparado ao do Administrador Comunal nos termos definidos no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 40/11, de 4 de Março, livremente provido e exonerado pelo Administrador Municipal, sendo as suas funções dadas por findas com a cessação de funções do Administrador.

**ARTIGO 3.º**  
**(Revogação)**

É revogado o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

**Decreto Executivo Conjunto n.º 461/15**  
de 1 de Julho

Considerando que, nos termos das alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 6.º, bem como da alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 212/14, de 20 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional das Tecnologias de Informação, constituem atribuições deste organismo o registo e emissão de certificados sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas que actuam nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Considerando que se tem verificado um aumento no número de empresas a actuar no Sector das Tecnologias de Informação e Comunicação e tendo em conta a importância da sua actuação no desenvolvimento do Sector, as características operacionais e o volume de investimentos necessários ao exercício das suas actividades, justifica-se a fixação de taxas devidas pelo registo e emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Havendo a necessidade de se fixar o valor das taxas devidas pela emissão de certificados de registo, de homologação, auditoria, e fiscalização acima referidos, para que as empresas privadas e públicas do Sector das Tecnologias de Informação possam nomeadamente participar em concursos públicos e prestar serviços aos órgãos da Administração Pública.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovada a cobrança de taxas pela emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas empresas privadas e públicas nacionais e estrangeiras que requeiram a prática dos actos previstos no número anterior.

### ARTIGO 3.º (Entidade responsável pela cobrança de taxa)

Compete ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação proceder à liquidação e cobrança de taxas devidas a emissão de certificados de registo, homologação, auditoria e fiscalização de soluções tecnológicas ou sistemas informáticos, sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas privadas e públicas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.

### ARTIGO 4.º (Valor da taxa)

1. O valor das taxas a cobrar pela emissão de certificados de registo às empresas privadas e públicas que actuam no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação é o constante na Tabela n.º I, anexa ao presente Diploma, dele sendo parte integrante.

2. O valor das taxas a cobrar pela homologação e auditoria de uma solução tecnológicas ou sistema informático é o constante na Tabela n.º II, anexa ao presente Diploma, dele sendo parte integrante.

3. O valor da taxa a cobrar pela fiscalização de um sistema informático ou de uma solução tecnológica é de 4% do valor total do projecto, competindo a entidade contratante a responsabilidade da liquidação e entrega dos valores quer junto da entidade responsável pela cobrança da taxa quer junto dos cofres do Estado.

4. O valor das taxas a cobrar nos termos dos números anteriores é fixado em Unidade de Correção Fiscal (UCF).

### ARTIGO 5.º (Modo de pagamento)

O valor das taxas estabelecidas no presente Diploma deve ser pago por meio de depósito ou transferência bancária, podendo o pagamento ser feito em prestações.

### ARTIGO 6.º (Destino da receita)

Os valores das taxas a cobrar pelo Centro Nacional das Tecnologias de Informação têm o seguinte destino:

- a) 20% da totalidade resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «emolumentos e taxas»;
- b) 80% da totalidade resultante da cobrança das taxas destina-se ao Centro Nacional das Tecnologias de Informação com o objectivo de compensar todas as despesas inerentes a manutenção e desenvolvimento do serviço de emissão de certificados de registo sobre a aptidão e capacidade técnica das empresas angolanas nos domínios específicos das Tecnologias de Informação e Comunicação.